



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003914/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.470 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente WALMOR NOGUEIRA DA FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. REFAZIMENTO. POSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 173, II, CTN.

Resta caracterizado vício formal quando inexiste interferência no litígio propriamente dito, ou seja, não há impedimento à compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas, e o seu refazimento não exige inovação em seu conteúdo material, nem muito menos nos seus próprios fundamentos, nem resta atingida a essência da relação jurídico-tributária, nem a comprovação da ocorrência do fato gerador, nem maculado o dimensionamento de sua base de cálculo, considerando-se ainda que a situação ensejadora do vício não era do conhecimento da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em anular o lançamento por vício formal na identificação do sujeito passivo, e, por consequência, anular também a decisão recorrida (Acórdão n. 01-16.834), oportunizando-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a refazer o lançamento em face do espólio do Sr. Walmor Nogueira da Fonseca, no prazo previsto no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Fernanda Melo Leal, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Júnior, que votaram pela nulidade do lançamento por vício material. Votaram pelas conclusões, em razão de votação sucessiva, os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva e Denny Medeiros da Silveira, que, inicialmente, não reconheceram a nulidade do lançamento.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fl. 80) em face do Acórdão n. 01-16.834 - 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - DRJ/BEL (e-fls. 67/69), que julgou procedente a impugnação (e-fl. 02), apresentada em 19/09/2006, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 12/09/2006 (e-fls. 36/37) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2005/602435015403022 - no total de R\$ 39.834,50 (e-fls. 03/07) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificado do teor da decisão de piso em 30/04/2010 (e-fl. 71), a inventariante do espólio do sujeito passivo apresentou recurso voluntário na data de 09/06/2010, com os seguintes argumentos:

[...]

Tendo em vista o recebimento do Acórdão referente ao processo supramencionado, venho muito respeitosamente, através desta, expor os seguintes aspectos:

a) O contribuinte Walmor Nogueira da Fonseca, sendo aposentado por invalidez permanente, não tinha rendimentos tributáveis, como já consta nos presentes autos.

b) Nesta situação, o contribuinte era isento de pagar o valor descontado no momento em que teve sua causa ganha decorrente de Reclamação Trabalhista, movida por Paulo Roberto S. Correa e outros, no ano de 2001.

c) Isto posto, renovo a argumentação de que no ato de recebimento da causa nenhum valor deveria ser descontado do contribuinte em questão. No entanto, conforme documentação comprobatória, também já anexada anteriormente, o mesmo foi tributado no valor de R\$ 39.668,62, do qual só foi devolvido R\$ 11.562,71, conforme documentação recebida.

A partir do exposto, venho solicitar o ressarcimento do valor restante corrigido, posto que sua tributação no Imposto de

Renda no exercício 2005 ano-calendário 2004 foi recolhido indevidamente.

[...]

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

Em sede de juízo de admissibilidade do recurso voluntário em apreço, é de se observar que o lançamento em apreço foi constituído em face do sujeito passivo Walmor Nogueira da Fonseca, falecido em **23/05/2005**, conforme informado na certidão de óbito (e-fl. 33).

Não obstante, verifica-se que o recurso voluntário foi interposto pelo Espólio do Sr. Walmor Nogueira da Fonseca e assinado pela Sra. Nadia Clisa Gester da Fonseca, nomeada em 27/04/2006 inventariante do referido espólio, consoante termo de compromisso (e-fl. 32).

Entretanto, o crédito tributário em apreço foi constituído em **12/09/2006**, portanto, **após** a morte do sujeito passivo (ocorrida em 09/05/2003), recaindo assim sobre o espólio a condição de contribuinte da obrigação tributária e aos sucessores e cônjuge meeiro a responsabilidade pessoal, até o montante do quinhão ou legado ou da meação, respectivamente e ao inventariante a responsabilidade solidária (arts. 131, II e 134, IV, do CTN).

Assim, após a morte do *de cujus*, o contribuinte do tributo, em qualquer situação (antes ou depois da sentença de partilha) é sempre o espólio (arts. 131, II e 134, IV do CTN).

De se observar que não há notícia nos autos que durante os procedimentos fiscais efetuados no curso do trabalho de Malha Fiscal, a autoridade lançadora já tivesse conhecimento do falecimento do sujeito passivo Sr. Walmor Nogueira da Fonseca, evento que sequer é citado na descrição dos fatos consignada no corpo da autuação.

Também não se pode inferir, a partir dos autos, que tal informação constasse nos sistemas da RFB, mediante declaração inicial de espólio, a ser apresentada pelo inventariante no exercício seguinte à morte do contribuinte, no caso concreto, 2006, vez que a Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2005 - Ano-Calendário 2004 - ND 02/22.078.857 - foi entregue em 29/04/2005 (e-fls. 40/42), antes, portanto, do óbito do Sr. Walmor Nogueira da Fonseca.

Desta forma, resta configurado - embora involuntário, vez que não há registro nos autos que a autoridade lançadora quando da lavratura da notificação de lançamento em apreço já tivesse conhecimento do óbito do Sr. Walmor Nogueira da Fonseca - evidente vício na identificação do sujeito passivo, que, entretanto, pelas peculiaridades já relatadas, não afronta a estrutura do lançamento prevista no art. 142 do CTN, pois não interfere na essência

do lançamento propriamente dito, ou seja, não impede a compreensão dos fatos que baseiam a infração imputada nem agride a integridade do lançamento por não pertencer ao seu conteúdo material.

Acrescente-se ainda que não há de se falar de vício material no caso concreto, vez que o equívoco em tela não se deu por falha da autoridade lançadora, conforme acima relatado, e não macula o núcleo do art. 142 do CTN, de forma a permitir o refazimento da autuação em face do espólio, tendo em vista que só após o lançamento tem-se notícia do seu falecimento, e não se exige para o refazimento qualquer inovação em seu conteúdo material, nem muito menos nos seus próprios fundamentos, não resta atingida a essência da relação jurídico-tributária, nem a comprovação da ocorrência do fato gerador, nem muito menos há mácula ao dimensionamento de sua base de cálculo.

Ante o exposto, voto por anular o lançamento por vício formal, e por consequência o Acórdão n. 01-16.834, oportunizando-se à Secretaria Especial da Receita Federal a refazer o lançamento em face do espólio do Sr. Walmor Nogueira da Fonseca no prazo previsto no art. 173, II, do CTN.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima